



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 18 de setembro de 2025.

Parecer: 131/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 120/2025 – “INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI, O “DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO PRECONCEITO E EM DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS OSTOMIZADAS”, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 16 DE NOVEMBRO, EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Marcos Antônio Santos que institui, no âmbito do Município de Birigui, o “Dia Municipal de Combate ao Preconceito e em Defesa dos Direitos das Pessoas Ostomizadas”, a ser comemorado anualmente no dia 16 de novembro, em consonância com a legislação federal e estadual, e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2627/2024, em 15 de setembro de 2025. Despachado para parecer em 17 de setembro de 2025. Recebido para parecer em 17 de setembro de 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que visa inserir no calendário municipal o dia de combate ao preconceito e defesa dos direitos de pessoas ostomizadas





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

no município de Birigui, a ser comemorada anualmente no dia dezois de novembro. O artigo 2º do presente projeto esclarece quais os seus objetivos como promover a conscientização da sociedade sobre os direitos das pessoas ostomizadas, especialmente aquelas que fazem uso de bolsa de colostomia, combater o preconceito, a discriminação e a exclusão social dessas pessoas e estimular ações educativas, informativas e de inclusão por meio de palestras, campanhas, rodas de conversa e demais atividades voltadas à população em geral, entidades públicas e privadas.

Estabelece o artigo 3º, que a data poderá integrar o calendário de eventos do município e ainda instituir parcerias com demais órgãos do governo e entidades parceiras para promoção da conscientização em relação do objetivo do respectivo projeto de lei.

II – Do Direito.

Os Municípios de acordo com a Constituição Federal possuem autonomia para legislar a respeito de assuntos de interesse local, são temas que tem proximidade com a vida das pessoas na cidade e no seu entorno direto, trazendo por isto grande importância àquela sociedade ali alocada.

Eis jurisprudência nesse sentido:

Interpretação de lei municipal paulista 14.223/2006. Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. (....) O acórdão recorrido assentou que a Lei municipal 14.223/2006 – denominada Cidade Limpa – trata de assuntos de interesse local, entre os quais, a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, com vistas a evitar a poluição visual e bem cuidar do meio ambiente e do patrimônio da cidade”.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

(AI 799.690 – AgR, rel. min. Rosa Weber, julgamento em 10-12-2013, Primeira Turma, DJE de 3-2-2014.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.938, de 08.07.16, instituindo o dia 11 de agosto como o “Dia da Motivação da Leitura”, com outras disposições. Competência concorrente. Matéria local, abrangida pela competência legislativa da Câmara de Vereadores. Não configurado vício de iniciativa, quebra do princípio da Separação dos Poderes ou violação à 'reserva administrativa'. Aplicação da técnica da interpretação conforme para restringir o alcance da lei à rede pública de ensino municipal. (art. 1º). Vício de iniciativa. (Art. 6º - 'A unidade escolar deverá promover um trabalho pedagógico ...'). Ocorrência. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Afronta a preceitos constitucionais (art. 5º, 47, incisos II e XIV; e a44 todos da Constituição Bandeirante). Precedentes do STF. Fonte de custeio. Ausente violação aos arts. 25 e 176 da CF. Inexistência de despesa pública. Precedente. Ação procedente, em parte.

A respeito da instituição de datas comemorativas em calendário oficial do município, não possui inconstitucionalidade no presente tema pois não é matéria que verse competência exclusiva da União, nem institui feriado municipal, estando de acordo com o artigo 22 da CF que diz: **Art. 22.** *Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*” Os feriados incluem-se, especialmente, nas áreas de Direito Civil, Comercial e do Trabalho.

A Lei 9.093/1995 delegou aos municípios que declarem quatro datas como feriados: Diz a Lei 9.093/1995, no que concerne



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

aos municípios: "Art. 1º São feriados civis: (...) III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal; Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão."

Portanto, assim como no caso dos Estados, aos Municípios não cabe CRIAR feriados, mas compete somente declarar como feriados municipais, devido à tradição local, quatro datas, uma delas sendo a Sexta-Feira da Paixão e, a cada cem anos, as datas que iniciam e encerram mais cem anos da fundação do Município.

Mais do que isso, a delegação dada aos municípios é para que declarem as datas que tradicionalmente são comemoradas com sentido religioso. Portanto, se um município declara um feriado em comemoração cívica está criando o fenômeno jurídico denominando "invasão de esfera de competência", no caso invadindo a competência da União para criação de feriados civis, o que conferirá à lei municipal as características de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Dessa forma como podemos observar não há nenhum impedimento legal para a instituição de datas em homenagem a determinadas categorias de profissionais, desde que não se institua feriado municipal.

A esse respeito o presente projeto está de acordo com a legislação constitucional e infraconstitucional não instituindo feriado, somente data comemorativa e não atribuindo obrigações a administração pública municipal.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Da Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588